

A. I. Nº - 144155.0058/05-1
AUTUADO - J P M COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 11/10/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0349-03/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que foi efetuado o recolhimento do tributo em data posterior à de início da ação fiscal, e de acordo com a legislação, considera-se que o inicio da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Autuado comprova a escrituração do livro fiscal. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/03/2005, refere-se à exigência de R\$50,00 de ICMS, acrescido da multa de 50%, além da multa de R\$920,00 por falta de cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$50,00, referente aos meses de maio e junho de 2000, conforme indicado no Termo de Intimação entregue à empresa em 18/01/2005. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado foi reenquadrado para condição de Microempresa 2, a partir de 01/04/2002, conforme Histórico de Condição anexado ao presente PAF.
2. Falta de escrituração do Livro Caixa, sendo aplicada a multa de R\$460,00. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de uma Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Consta, ainda, que o autuado, embora regularmente intimado a apresentar o mencionado livro fiscal em 18/01/2005, deixou de fazê-lo no prazo indicado na intimação, aplicando-se a penalidade estabelecida na Legislação específica.
3. Extraviou documentos fiscais, sendo aplicada a multa de R\$460,00. Consta, na descrição dos fatos, que essa irregularidade decorreu da não apresentação das notas fiscais de venda a consumidor números 2.501 a 4.250.

O autuado apresentou defesa, presente às folhas 17 à 22, alegando, em relação à Infração 1, que recolheu o ICMS, em data que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, conforme faz prova o DAE recolhido no dia 23/02/2005, devidamente autenticado e com acréscimos legais.

Em relação à Infração 2, o autuado alega que os referidos documentos encontram-se regularmente escriturados e à disposição do fisco.

Por fim, em relação à infração 3, o autuado informou que não houve o extravio das referidas notas fiscais ao autuante, as quais, afirma encontrar-se à disposição do fisco.

Concluiu afirmando que as três infrações impugnadas não se configuraram, pois segundo seu entendimento, o autuante cometeu equívocos no exame do DAE do ICMS, do livro Caixa e Notas

Fiscais, que poderiam ser comprovadas por fiscal estranho ao feito, sendo assim, requereu diligência nesse sentido e, por fim, pede que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O autuante, ao prestar sua informação fiscal à fl. 24, disse que, em relação à infração 1, a Intimação para exigência das parcelas do ICMS/ SIMBAHIA referentes aos meses indicados, foi apresentada ao impugnante em 18/01/2005, onde foi fixado o prazo de 10 dias para que fosse providenciado o pagamento, no entanto, a empresa só o efetivou no dia 23/02/2005, assim sendo, entendeu que deve ser devidamente compensada a importância recolhida, mantido, contudo, a respectiva multa na forma estabelecida na legislação específica.

Em relação à infração 2, informou que somente naquela data o livro Caixa, que acostou aos autos, lhe foi efetivamente apresentado, ou seja, em momento posterior ao do encerramento da ação fiscal. Sendo assim, entendeu que deve ser mantida a infração, pois restou caracterizado o embaraço à ação fiscal.

Na infração 3, informou que o impugnante comprovou a efetiva escrituração das Notas Fiscais objeto da autuação, e que, portanto, a infração deve ser considerada como insubstancial pelo CONSEF, haja vista que a não apresentação dos documentos em tela, em nada dificultou o desenrolar da ação fiscal empreendida contra o estabelecimento do requerente.

VOTO

A primeira infração, que trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$50,00, referente aos meses de maio e junho de 2000.

O contribuinte foi intimado para apresentação de livros e documentos fiscais em 18/01/2005, e nesta mesma data foi expedida uma intimação, concedendo-lhe o prazo de dez dias para o pagamento do imposto exigido nesta infração, e o autuado não recolheu no prazo estabelecido na mencionada intimação, haja vista que efetuou o recolhimento do débito em 23/02/2005.

O art. 28, do RPAF/99, estabelece:

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.”

Considerando que o autuado foi intimado em 18/01/2005, para exibir livros e documentos, bem como, para efetuar o pagamento do débito, e não o fez no prazo estabelecido pela fiscalização, e tendo em vista que o início da fiscalização tem validade de noventa dias, contados a partir do

Termo de Intimação, entendo que está caracterizado que foi efetuado o recolhimento do tributo em data posterior a de início da ação fiscal, ficando excluída a espontaneidade do sujeito passivo. Portanto, é procedente a exigência fiscal nesta infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Quanto à infração 02, o autuante diz na informação fiscal que o livro Caixa, que acostou aos autos, lhe foi efetivamente apresentado, em momento posterior ao de encerramento da ação fiscal.

Observo que embora o autuante tenha consignado na descrição dos fatos que o contribuinte foi regularmente intimado à apresentar o mencionado livro fiscal em 18/01/2005, e deixou de fazê-lo no prazo indicado na intimação, a multa foi exigida sob a acusação de extravio do livro Caixa, com base no art. 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei 7.014/96.

Como o próprio autuante reconhece na informação fiscal que o citado livro lhe foi apresentado em momento posterior ao encerramento da ação fiscal, não cabe mais aplicar a penalidade por extravio, por isso, voto pela insubsistência da multa exigida.

Na infração 03, foi exigida a multa, no valor de R\$460,00, por extravio de documentos fiscais, tendo o autuante consignado na descrição dos fatos, que essa irregularidade decorreu da não apresentação das notas fiscais de venda à consumidor números 2.501 a 4.250.

O autuado afirma que não houve o extravio das referidas notas fiscais, que estão à disposição do fisco, e o autuante diz na informação fiscal, que o contribuinte comprovou a efetiva escrituração das Notas Fiscais objeto da autuação e que essa infração deve ser considerada insubsistente por esta órgão julgador.

Assim, não existe controvérsia, haja vista que a alegação do autuado não foi contestada pelo autuante, e, de acordo com o art. 140, do RPAF/99, “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas”. Concluo pela insubsistência desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 144155.0058/05-1, lavrado contra **J P M COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$50,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR